



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 24/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 22ª EM: 18/10/16

PROCESSO : Nº 1097/2015

RECORRENTE : JOSÉ MARIA ROCHA

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

AUTUANTES : REGINO BARBOSA/ ELENILZON BONFIM

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

EMENTA: ARMAZENAMENTO MERCADORIAS ESTABELECIMENTO NÃO LEGALIZADO – IMPUGNAÇÃO – MERCADORIA ADQUIRIDA COM NOTA FISCAL Nº 002592 – DOCUMENTO FISCAL COMPATÍVEL – IMÓVEL LOCADO FALTA DE ESPAÇO ESTOCAGEM – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA PROCEDÊNCIA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Teve início o presente processo administrativo tributário com a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº. 001651/2015 (fls. 02/03), em 22/09/2015, em desfavor de JOSÉ MARIA ROCHA, imputando a ele “Estoque de Mercadorias Sem Documento Fiscal”, que conforme descreve o agente fiscalizador, fora constatado durante procedimento de fiscalização, que o sujeito passivo acima qualificado estava utilizando-se de estabelecimento como depósito de mercadorias, sem inscrição estadual, na Rua Felipe Xaud, n. 1224, Bairro Asa Branca, nesta cidade.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 69, inciso III, do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, sendo aplicada como penalidade a multa de 40% sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto devido, prevista no artigo 69, III, “a” da Lei 059/93, redundando em crédito tributário no valor de R\$ 41.024,04.

A Autuada foi regularmente notificada em 22/09/2015, para recolher o crédito tributário ou apresentar defesa (fls. 03);



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1097/2015

fls. 02

Após obter deferimento em seu pedido de prorrogação de prazo, apresentou impugnação tempestiva em 06/10/2015, com os seguintes argumentos e pedidos (fls. 23/34):

- a) alega que a mercadoria alvo de autuação é de propriedade da empresa J M ROCHA REPRESENTAÇÃO, CNPJ n. 00.146.968/0001-20, com sede na Rua Felipe Xaud, n. 1.192, Bairro Asa Branca, situada exatamente dois imóveis depois do local onde a mercadoria estava no momento da autuação, conforme o Requerimento de Empresário, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Roraima, juntado em fls. 28/31;
- b) que a mercadoria Leite em Pó e Creme de Leite foi comprada junto a empresa RICCA COMÉRCIO LTDA EPP, CNPJ n. 09.474.003/0002-12, e ao ser entregue na sede da J M ROCHA E REPRESENTAÇÃO, não havia espaço para armazenamento da referida mercadoria adquirida, sendo esse motivo de ter sido depositada no imóvel vizinho, que fica na mesma Rua, no número 1224, que é locado para J M ROCHA E REPRESENTAÇÃO, juntado para comprovar suas alegações o DANFE N. 002592, em fls. 27 e o contrato de locação do imóvel onde foi depositada a mercadoria, em fls. 33/34;
- c) por fim requereu que o auto de infração fosse julgado improcedente para as mercadorias creme de leite e leite em pó, pela inconsistência e ilegalidade na sua essência, mas reconhecendo a procedência da autuação para água mineral 20 l e água mineral 330 ml.

Em Primeira Instância, o Auto de infração foi julgado procedente, conforme decisão nº 014/2016 (fls. 35) sob os seguintes fundamentos:

- a) que houve uma evidente desobediência às disposições contidas na legislação tributária que disciplinam a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais para acobertar as saídas e o estoque de mercadorias;
- b) que o imóvel onde se encontravam as mercadorias estocadas não tinha inscrição estadual;
- c) que o DANFE apresentado pelo autuado só confirma que as mercadorias estavam estocadas sem documento fiscal, devido ao fato de tal documento não ter relação comprovada com as mercadorias apreendidas, se tratando de documento fiscal próprio



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0017/2016

fls.03

- para acobertar o estoque de mercadorias de outro estabelecimento;
- d) conclui tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por evidenciar o armazenamento de mercadorias sem documentos fiscais, constatado pela fiscalização.

A Autuada apresentou Recurso de Ofício, em fls. 43/49, trazendo os mesmo argumentos colacionados na Impugnação de primeira instancia.

O processo foi remetido à Procuradoria do Estado que se manifestou pelo parcial procedência ao Recurso Voluntário, em face de tratar-se de questões de fato, e considerando como acobertadas as mercadorias descritas no DANFE n. 002592, sendo procedente a autuação para as demais.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1097/2015

fls. 04

VOTO

Cuida o presente contencioso sobre a utilização de estabelecimento como depósito de mercadorias, sem inscrição estadual, nos termos do artigo 110, inciso IX, c/c artigo 155 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01, que assim dispõem:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

(...)

IX – entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;

Art. 155. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo contendo todos os requisitos legais.

Analisando os argumentos defensivos, constata-se assistir razão a autuada, pois a mesma apresentou o DANFE de n. 2592, que guarda compatibilidade com as mercadorias apreendidas em um de seus estabelecimentos localizado dois imóveis após a sede legal do contribuinte. A data da emissão da DANFE é de 21/09/2015 e a data da autuação é de 22/09/2015. Foram apreendidos 14.200 pacotes de 400g de leite em pó e 1.080 unidades de 200g de creme de leite. Na DANFE apresentada foram adquiridas as mesmas mercadorias constantes do auto de infração e nas quantidades proporcionais as especificadas no documento de autuação.

Por outro lado, foi apresentado também o contrato de locação do imóvel onde foram apreendidas as mercadorias que resultaram no auto de infração, comprovando que o imóvel estava locado para o contribuinte autuado.

Temos como razoável a explicação do contribuinte em suas defesas, assegurando que a armazenagem das mercadorias naquele estabelecimento se deu em função da falta de espaço para armazenagem na sede da empresa autuada.

Nesse passo, levando em consideração o princípio da primazia da realidade e o que dispõe o artigo 112 do CTN, em seu inciso II, impõe-se o reconhecimento de que as mercadorias leite em pó e leite ninho foram adquiridas com a emissão do competente documento fiscal.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1097/2015

fls. 05

Havendo a emissão do documento fiscal, afasta-se a possibilidade de haver intenção de sonegação fiscal.

No que tange as mercadorias, também encontradas no local da autuação, consistente de água mineral, estas foram reconhecidas pelo próprio contribuinte, como adquiridas sem documento fiscal e que, inclusive, foi lavrado pela fiscalização o A.I. Nº 1650/2015, devidamente pago.

Neste contexto opinamos pela reforma total do Auto de Infração.

Assim, nos manifestamos no sentido de acolher os argumentos apresentados pelo contribuinte que afastam a autuação para as mercadorias leite em pó e leite condensado, mantendo para o produto água mineral.

Nesse contexto opinamos pela reforma parcial do auto de infração para que, deduzidos os valores referentes ao leite em pó e creme de leite, seja mantido para o produto água mineral, permanecendo a autuação no valor de R\$ 295,72.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1097/2015

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **JOSÉ MARIA ROCHA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 001651/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 25 de outubro de 2016.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
